



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017913-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante JOYCE ALBUQUERQUE SIMÃO, são agravados UNIESP S/A e INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017913-87.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOYCE ALBUQUERQUE SIMÃO

AGRAVADO: UNIESP S/A

ORIGEM: FORO DE MAUÁ – 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57416

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO - TEMA 1051 DO STJ - DATA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO PARA FIM DE SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL É DETERMINADA PELA DATA EM QUE OCORREU O FATO GERADOR - ATRATIVIDADE DO JUÍZO UNIVERSAL - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra trecho da decisão reproduzida a fls. 8913/8915 do processo judicial de primeiro grau que, em cumprimento de sentença, determinou a suspensão da presente execução, por novo prazo de 180 dias, restabelecendo-se, após decurso do prazo, o direito da parte credora de continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Busca a agravante a reforma da decisão, objetivando a continuidade da execução, alegando não concordância com o reconhecimento da incorporação e da não extensão automática dos efeitos da recuperação judicial. Afirma que o crédito da Agravante é anterior tanto à incorporação da Faculdade de Mauá pela UNIESP S/A quanto ao pedido de recuperação judicial. Pugna pela reforma da decisão agravada.

Recurso regularmente processado, com

contraminuta a fls. 8626/8628.

É o relatório.

Na decisão atacada, o Juízo de primeiro grau determinou a suspensão da execução, o que motivou o presente recurso.

O recurso não comporta provimento.

Conforme dispõe o art. 49, “*caput*”, da Lei 11.101/05 estão “sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

Ademais, no julgamento do Tema 1051 do C. STJ, fixou-se tese de que, *para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*

No caso dos autos, o fato gerador da constituição do crédito da agravante (fls. 8272 do processo judicial de primeiro grau) ocorreu antes do pedido de recuperação judicial da executada, portanto a ele está sujeito.

Dessa forma, correta a suspensão da presente execução, de modo que a decisão agravada deve ser mantida tal como lançada.

Nesse sentido, decisão deste E. Tribunal de Justiça envolvendo a mesma parte agravada:

“Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer c.c. pedido indenizatório – Cumprimento de sentença – Insurgência em face da decisão que deferiu o pedido de substituição processual para constar no polo passivo a empresa Uniesp S.A., bem como determinou a suspensão do feito, dispondo que a credora deve habilitar seu crédito no juízo da Recuperação Judicial – Prova dos autos que demonstra a incorporação da Faculdade de Mauá pela Uniesp – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2074865-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**LUIZ EURICO
RELATOR**